



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000638700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0054393-98.2002.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO DANTAS SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSES MARIN.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE AS PRELIMINARES e, por consequência, JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO DANTAS SOUZA, PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN, operada a prescrição punitiva estatal em relação ao delito capitulado no artigo 347, do Código Penal, nos termos dos artigos 109, inciso V, do mesmo diploma legal, PREJUDICADO, NESSE PONTO, O EXAME DO MÉRITO; DERAM PROVIMENTO ao recurso da Defesa para ANULAR o julgamento em plenário e determinar que a outro seja submetido o corréu SÉRGIO DANTAS SOUZA; e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público.

Sustentou oralmente o Exmo. Dr. Fábio Menezes Ziliotti e fez uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Paulo Juricic.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente), LEME GARCIA E NEWTON NEVES.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CAMARGO ARANHA FILHO
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº: 21880

Apelação nº: 0054393-98.2002.8.26.0002 (2)

Comarca: São Paulo

Apelantes/Apelados: Sérgio Dantas Souza, Paulo Roberto Nucci Júnior, Milton Pereira Júnior, Fabiano Donizete Rogério Bueno, Hedman Moysés Marin e Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. Artigos 121, §2º, inciso IV; e 347, ambos do Código Penal. Insurgência da acusação em relação aos corréus *Paulo Roberto Nucci Júnior, Milton Pereira Júnior, Fabiano Donizete Rogério Bueno e Hedman Moysés Marin*, objetivando a desconstituição do veredicto que os absolveu da imputação relativa ao delito de homicídio qualificado. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Irresignação não acolhida. Impossibilidade de se anular o julgamento nos moldes pretendidos pela acusação. Decisão que se situa no campo da interpretação da prova, não se revelando manifestamente contrária a ela. Soberania do veredicto. Liberdade dos jurados de absolver os acusados, consoante íntima convicção imotivada. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. Artigos 121, §2º, inciso IV; e 347, ambos do Código Penal. Condenação dos corréus *Paulo Roberto Nucci Júnior, Milton Pereira Júnior, Fabiano Donizete Rogério Bueno e Hedman Moysés Marin* relativamente ao crime contra a administração da Justiça. E de *Sérgio Dantas Souza* inclusive pelo delito contra a pessoa. Preliminares. Nulidade. Inépcia da peça acusatória. Cerceamento de defesa descaracterizado. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de fraude processual. Reconhecimento. Pena máxima cominada em abstrato ao delito capitulado no artigo 347, do Código Penal que não ultrapassa 2 (dois) anos. Decurso do lapso temporal exigido entre a data da r. decisão de pronúncia e o v. acórdão que a confirmou. Inteligência dos artigos 109, inciso V, e 119, ambos do Código Penal. Extinção da punibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

declarada. Prejudicado, no ponto, o mérito recursal. Irresignação do corréu *Sérgio Dantas Souza* objetivando a desconstituição do veredicto que o condenou pelo delito de homicídio qualificado. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inconformismo acolhido. Optando os jurados por uma das versões apresentadas, aquela que levou à absolvição dos corréus *Paulo Roberto Nucci Júnior, Milton Pereira Júnior, Fabiano Donizete Rogério Bueno e Hedman Moysés Marin* da imputação relativa ao homicídio, não há elementos nos autos que justifiquem somente a condenação de *Sérgio Dantas Souza* por esse delito, o que contraria o quanto apurado dos fatos. Conduta que foi rigorosamente a mesma reconhecida aos demais corréus. Soberania constitucional dos veredictos que não impede a realização de novo julgamento quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Fatos relacionados ao corréu *Sérgio Dantas Souza* que devem ser novamente submetidos ao crivo do Conselho de Sentença. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS SENTENCIADOS EM RELAÇÃO AO DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL, PREJUDICADO, NO PONTO, O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. ANULADO O VEREDICTO RELATIVO AO CORRÉU *SÉRGIO DANTAS SOUZA* COM SUJEIÇÃO A NOVO JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por *SÉRGIO DANTAS SOUZA, PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO, HEDMAN MOYSÉS MARIN* e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. sentença (fls. 1207/1209) que, acolhendo decisão soberana do Conselho de Sentença, condenou o primeiro como incurso nos artigos 121, §2º, inciso IV, e 347, ambos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos de reclusão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em regime inicial fechado, com a perda do cargo público nos termos do artigo 92, inciso I, alínea *b*, do mesmo diploma legal; além de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário. E os demais, em relação aos quais foi reconhecida apenas a prática do delito capitulado no artigo 347, do Código Penal, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público após o trânsito em julgado, para que proceda à luz da Lei 9.099/95.

Inconformados, recorrem PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN arguindo preliminares *i)* de nulidade da r. sentença que ignorou questões relativas à inépcia da denúncia, que não cuidou da individualização das condutas; *ii)* de prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito de fraude processual. No mérito, por sua vez, postulam, assim como SÉRGIO DANTAS SOUZA, a desconstituição do veredicto, alegando decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 1297/1315).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, fundamenta seu inconformismo no veredicto contraditório ao conjunto das provas no que tange à absolvição de PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN, da imputação relativa à prática do delito capitulado no artigo 121, §2º, inciso IV, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal (fls. 1214/1222).

Contrarrrazões da Defesa juntadas às fls. 1273/1285;
e as da acusação às fls. 1318/1326.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO; e pelo provimento do recurso da Defesa, a fim de que SÉRGIO DANTAS SOUZA seja submetido a novo julgamento em relação ao crime de homicídio qualificado, bem assim para que PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN também o sejam relativamente ao crime de fraude processual (fls. 1328/1333).

É o breve relatório.

Conheço dos recursos, presentes as condições de procedibilidade, para acolher em parte as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso da defesa e negar provimento ao apelo da acusação.

Inicialmente, consigno inviável o reconhecimento do cerceamento de defesa por inépcia da denúncia se verte da peça acusatória (fls. 2/5) a exposição clara e objetiva dos fatos imputados aos sentenciados, seus elementos essenciais e circunstanciais necessários ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

amplo exercício da defesa, ressaltando-se que a imputação não exige a descrição pormenorizada das atribuições de cada acusado, admitindo-se acusação relativamente genérica que possa vir a ser comprovada ou rechaçada durante a instrução criminal.

Em outras palavras, a complexidade da ação criminosa envolvendo mais de um acusado reserva para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a função de cada qual no seio da comparsaria, assim como o grau de participação dos agentes, a fim de que seja realizado juízo absolutório ou, eventualmente, condenatório, permitindo-se a adequada individualização das penas.

Não há, portanto, erro procedimental a ser corrigido.

Por outro lado, impõe seja acolhida a preliminar relativa à prescrição da pretensão punitiva arguida pela Defesa em relação ao delito de fraude processual.

A despeito de identificada pelo Conselho de Sentença a prática do delito capitulado no artigo 347, do Código Penal, não houve imposição de pena, reconhecendo a MM. Juíza Presidente do Egrégio Tribunal do Júri se tratar de crime de menor potencial ofensivo, determinando fosse, após o trânsito em julgado, aberto vista dos autos ao Ministério Público para que procedesse à luz da Lei 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nem por isso, o fato impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva como opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça, considerando que a pena máxima cominada em abstrato ao delito corresponde a 2 (dois) anos de detenção, considerando a infração isoladamente nos termos do artigo 119, do Código Penal, *in verbis: no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.*

Pois bem, estabelece o artigo 109, do Código Penal, *a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, correspondente ao prazo de 4 (quatro) anos, consoante seu inciso V.*

Na espécie, os fatos datam de 26 de junho de 2002; a denúncia foi recebida no dia 28 de julho de 2005 (fls. 173); a decisão de pronúncia foi publicada em 2 de dezembro de 2008 (fls. 586) e confirmada pelo v. acórdão desta Colenda 16ª Câmara Criminal, publicado no dia 7 de abril de 2014 (fls. 664); sendo a r. sentença condenatória publicada em 29 de março de 2017 (fls. 1209).

Com efeito, tempo superior ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos já transcorreu entre a data da r. decisão de pronúncia e do v. acórdão confirmatório. Inteligência dos artigos 109, inciso V, na redação anterior à lei n. 12.234/10 e 119, todos do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, reconheço a extinção da punibilidade de SÉRGIO DANTAS SOUZA, PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN, operada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de fraude processual, restando prejudicado, no ponto, o exame dos respectivos méritos recursais.

No mais, observo, nos termos da súmula n. 713, do Colendo Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Tribunal do Júri fica adstrito às razões de sua interposição que, na espécie, veio fundamentada no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva está demonstrada, na forma do artigo 158, do Código de Processo Penal, pelos laudos de exame necroscópico (fls. 49/50 e 51/52), bem como da prova oral colhida no curso da instrução.

As autorias, por seu turno, são induvidosas.

Consta da peça acusatória que aproximadamente às 23:30 horas do dia 26 de junho de 2002, na Viela Pedro da Costa Faleiros, n. 123, no interior da *Favela do Cai-Cai*, nesta Capital, os policiais militares PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR e FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

agindo com intenção de matar, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuaram disparo de arma de fogo contra [REDACTED], à época com vinte e três anos de idade, produzindo-lhe os ferimentos constantes do laudo necroscópico de fls. 51/52 que foram a causa eficiente de sua morte.

E nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os policiais militares, SÉRGIO DANTAS SOUZA e HEDMAN MOYSÉS MARIN, também agindo com intenção de matar, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuaram disparo de arma de fogo contra o adolescente [REDACTED] de dezesseis anos de idade, produzindo-lhe os ferimentos constantes do laudo necroscópico de fls. 49/50, que foram a causa eficiente de sua morte.

Extrai-se dos autos a existência de inúmeras delações anônimas relativas ao tráfico de drogas e de armas naquela comunidade conhecida como *Favela do Cai-Cai*, sendo inclusive noticiado que traficantes cobravam o *pedágio* de transeuntes daquele conjunto de habitações. Adveio, portanto, da Secretaria de Segurança Pública, a determinação de que operações policiais fossem desenvolvidas no interior da favela no intuito de coibir a criminalidade.

A chefia das operações foi confiada a PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, que reuniu sua equipe, integrada pelos policiais militares, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO, SÉRGIO DANTAS SOUZA e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HEDMAN MOYSÉS MARIN, todos considerados aptos a esse tipo de incursão em território hostil.

Foi preparada a inteligência policial e no dia da investida foram monitoradas todas as saídas da favela. Aguardou-se o término do período noturno das aulas, horário que os estudantes retornam para casa, o que dificultaria a identificação das pessoas envolvidas com o tráfico. Foi, então, reunido o grupo integrado pelos sentenciados, que fariam a incursão a pé, porque conheciam os meandros da comunidade e era a única forma de lá ingressar. Entraram em formação estratégica, e se posicionaram em uma construção adjacente à estreita viela de onde poderiam monitorar o movimento das pessoas.

Em determinado momento, subiram a ladeira duas pessoas, [REDACTED] e [REDACTED]. Primeiramente passou pela guarnição [REDACTED] os policiais realizaram a abordagem, ocasião em que teria a vítima atirado. Houve o revide dos disparos que o atingiram na cabeça. Mais atrás vinha [REDACTED], que sacou a arma para acertar um dos policiais, mas antes que lograsse êxito, foi ele próprio atingido nas costas pelos policiais que se encontravam na retaguarda. Houve troca de tiros com outros traficantes, inclusive com rajadas de metralhadora, sendo que o protocolo procedimental, à época, autorizava que os próprios policiais socorressem as vítimas ao hospital, o que foi realizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ouvidos em interrogatório judicial, os sentenciados apresentaram essa versão.

MILTON PEREIRA JÚNIOR (fls. 1190 e mídia) afirmou que durante a incursão policial avistou duas pessoas e avisou a PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR. Somente percebeu estarem eles armados quando SÉRGIO DANTAS SOUZA foi abordar um deles que logo *partiu para cima atirando (sic)*. Esclareceu que além dos dois rapazes outras pessoas atiravam contra a guarnição, ocorrendo troca de tiros. [REDACTED] e [REDACTED] foram atingidos, mas estavam vivos quando foram socorridos ao hospital. E quando indagado acerca da preservação do local, respondeu não ter sido possível porque outras pessoas envolvidas com o tráfico continuavam a atirar contra os policiais à distância.

SÉRGIO DANTAS SOUZA (fls. 1192 e mídia), disse ter visto uma das vítimas passar ostentando a arma de fogo. HEDMAN MOYSÉS MARIN estava do seu lado. No momento em que realizou a abordagem se identificando como policial, percebeu o disparo, razão pela qual atiraram em revide. [REDACTED] recebeu um tiro na cabeça, mas ainda estava vivo e foi levado ao hospital. Esclareceu ter apreendido uma pistola e um revólver com as vítimas. No mesmo sentido o depoimento de HEDMAN MOYSES MARIN (fls. 1193 e mídia).

FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sua vez (fls. 1191 e mídia), afirmou que somente após o confronto PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR conseguiu solicitar pelo rádio o apoio de viaturas, ocasião em que as vítimas foram socorridas.

A testemunha *Adilson César da Silva* (fls. 1188 e mídia), integrante do serviço de inteligência policial confirmou o trabalho de *levantamento* da área antes da operação, esclarecendo as inúmeras delações de tráfico de drogas, cobrança de *pedágio*, e de pessoas que transitavam portando ostensivamente pistolas e metralhadoras.

O boletim de ocorrência alusivo aos fatos aponta que em poder das vítimas foi apreendida uma pistola semi-automática, calibre 380 e um revólver calibre 38, marca *Rossi*, municiado com um cartucho íntegro e cinco deflagrados (fls. 10).

Durante a instrução, entretanto, foram ouvidas as testemunhas [REDACTED] (fls. 1183 e mídia) e [REDACTED] [REDACTED] (fls. 1182 e mídia), irmã da vítima [REDACTED].

A primeira afirmou estar na casa de seu namorado e, dado momento, perceberam intensa movimentação, ouvindo gritos e tiros; soube por comentários de moradores daquela favela que a ação policial vitimou [REDACTED] que estaria descendo a viela, ocasião em que os policiais o abordaram em busca de informações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A irmã da vítima negou qualquer envolvimento de [REDACTED] com o tráfico. Ele retornava da casa de sua namorada quando sofreu a abordagem policial ao transitar pela viela. Não presenciou os fatos, embora tenha alegado que uma moradora havia testemunhado a operação. Exigiam informações acerca de uma terceira pessoa conhecida por [REDACTED], negando qualquer troca de tiros. Os policiais, afirmou ela, colocaram [REDACTED] sentado para atrair a outra vítima [REDACTED]. Quando ele se aproximou, executaram o irmão da declarante com um tiro na cabeça e dispararam contra [REDACTED] que correu e foi atingido nas costas. Os policiais ainda simularam uma troca de tiros disparando para o alto, ao mesmo tempo que solicitavam reforço policial através do rádio comunicador.

Foram essas as evidências probatórias que justificaram a ação penal, esposando o Ministério Público a tese de execução sumária das vítimas ao sofrerem a abordagem policial; fato que em parte, mas não sem controvérsias, encontra suporte nos testemunhos dos peritos criminais, *Mara Aparecida A. Tinelli César* (fls. 1184 e mídia); *Eliane Baruch* (fls. 1185 e mídia); e *Wong Tsang Kit* (fls. 1187 e mídia); bem como do médico legista *Rubens Eidan* (fls. 1186 e mídia), que constataram na vítima [REDACTED] a denominada *zona de tatuagem* na região da cabeça; espécie de queimadura provocada na pele da vítima atingida por disparo de arma de fogo a curta distância, que pode variar de trinta centímetros a 1 (um) metro, em média, conforme o calibre da arma de fogo; contrariando a versão dos sentenciados de que a vítima teria sido atingida a uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

distância de três metros, aproximadamente.

Não obstante, diante desse conjunto probatório, na sessão de julgamento e em resposta aos quesitos, votaram os senhores jurados, por maioria, pelo reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, assentindo a intenção de SÉRGIO DANTAS SOUZA, PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO, HEDMAN MOYSÉS MARIN matar [REDACTED] e [REDACTED]. Entretanto, respondendo ao quesito: “O jurado absolve o réu?”, também votaram “sim”, por maioria em relação a PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN, ao passo que votaram “não” em relação a SÉRGIO DANTAS SOUZA (fls. 1195/1206); fato que ensejou o presente recurso objetivando anular o julgamento contraditório.

Na esteira do disposto pelo artigo 483, do Código de Processo Penal, não há óbice em os jurados absolverem o réu, ainda que tenham respondido afirmativamente aos quesitos anteriores, relativos à materialidade e autoria delitivas; não se cogitando nesse ponto de decisão contraditória à prova dos autos.

O advento da reforma do Código de Processo Penal, com a edição da lei n. 11.689/2008, que criou o quesito genérico do § 2º, do artigo 483, só pode ser formulado se os jurados responderem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

afirmativamente aos quesitos anteriores, que tratam da materialidade e autoria do delito.

E consoante a principiologia que rege o funcionamento do Tribunal do Júri, não é razoável que o Conselho de Sentença veja tolhida a liberdade de responder “sim” ou “não” em relação a esse quesito, seja por qualquer razão que entenderem pertinente, ainda que extrajurídica, de sorte que a soberania do veredicto deve ser preservada, não se cogitando de nulidade ou contradição alegadas pelo órgão ministerial.

Transcrevo, por oportuno, voto da lavra do eminente Desembargador Newton Neves, nos autos da Apelação Criminal n. 0006748-73.2011.8.26.0063:

Com a redação imposta pela Lei 11.689/08, exigido agora a formulação de quesito obrigatório quanto à absolvição do réu, em observância, segundo as justificativas apresentadas no texto de lei, da simplificação da votação e o perfeito entendimento dos senhores jurados.

E esse quesito (art. 483, III se o acusado deve ser absolvido) é feito obrigatoriamente após os senhores jurados responderem afirmativamente aos dois primeiros (pois se responderem negativamente a qualquer um deles finda estará a votação, com a absolvição do réu).

Essa disposição obriga reconhecer que, mesmo sendo afirmados os dois primeiros quesitos, poderá ocorrer a absolvição do réu, sem que se veja nesse resultado uma contradição.

Trata-se de quesito que engloba todas as teses defensivas, não mais sendo obrigado o magistrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a formular quesitos individuais para cada uma das teses.

O sistema atual é mais benéfico ao acusado, pois, não estando os jurados vinculados ao julgamento técnico, poderão externar sua convicção absolutória mesmo por motivos outros, diferentes daqueles debatidos em plenário.

Daí porque, e por esse motivo, pelo sistema atual, impossível também vislumbrar julgamento contrário a prova dos autos no resultado do julgamento, mesmo que afastada a tese defensiva da negativa de autoria, vindo o réu a ser absolvido.

Isso porque, da leitura da prova colhida e da votação do Conselho de Sentença, afere-se terem os Jurados, embora reconhecida a materialidade do delito e autoria, decidido pela absolvição de Júnior (terceira série, terceiro quesito fls. 462), o que se permite, pois não estão os jurados vinculados à prova técnica.

Neste passo, repisa-se que não cabe a este E. Tribunal avançar sobre o soberano veredicto do Tribunal do Povo, restrito que está por comando constitucional previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “c” à obediência à Soberania dos Veredictos.

O quesito obrigatório sobre a vontade dos jurados absolverem o réu destaca-se, sem dúvida, e entre tantas modificações, a mais importante, pois outorga ao Conselho de Sentença a capacidade plena de absolvição do réu, quer pelo acolhimento das teses defensivas, ou por qualquer outro motivo, o que implica reconhecer que, desta forma, o legislador faz valer, no seu mais amplo sentido, o comando constitucional quanto a soberania do Tribunal do Júri”.

Com efeito, observo que o novo procedimento relativo à quesitação dificilmente apresentará contradição entre as votações, porque nos refolhos de sua fórmula genérica não se revela de modo claro os motivos pelos quais os jurados absolvem o acusado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

podendo mesmo fazê-lo, por mera clemência, sem apego a quaisquer das teses defensivas.

No mesmo sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLENITUDE DA DEFESA 2. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. (...) 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes. 2. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas.

Eventual discordância da acusação deve ser ventilada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. 3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria. 4. Não cabe ao Juiz Presidente, a pretexto de evitar a contradição entre os quesitos, pela influência direta que exerceria na formação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

convicção dos jurados, fazer considerações sobre a suficiência das provas, pois a matéria se insere na competência do órgão revisional, em recurso de apelação (...) (HC nº 200440/SP Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. j. 15.03.2012).

Poder-se-ia até mesmo afigurar homenagem ao absurdo pelas consequências trazidas com o novo texto legal, mas não se olvide que a norma decorre da vontade popular, assim editada por seus legítimos representantes, que buscaram, como se extrai da Exposição de Motivos da Reforma do Código de Processo Penal, simplificar e democratizar o Tribunal do Júri para que ele possa exercer plenamente o conceito de soberania garantido pela Constituição da República. Assim sendo, enquanto vigente e eficaz a norma, cumpre ao julgador sua observação.

Ademais, deveras estaria maculado o julgamento com nulidade insanável acaso o MM. Juiz Presidente invocasse o artigo 490, do Código de Processo Penal, na medida em que violaria a soberania do Conselho de Sentença, que viria sua decisão ser declarada contraditória, certamente lhe retirando a imparcialidade ao submeter os quesitos à nova votação.

Portanto, não se cogita de anulação do julgamento nos moldes pretendidos pela acusação, devendo prevalecer a absolvição de PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN uma vez decidida de forma soberana pelos jurados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

no campo de interpretação da prova, não se revelando manifestamente contrária a ela.

No entanto, optando os jurados por uma das versões trazidas aos autos, aquela que entenderam melhor amparada pelo conjunto das provas, levando à absolvição dos corréus pelo homicídio, nada justifica a condenação somente de SÉRGIO DANTAS SOUZA por esse delito, o que contraria o quanto apurado dos fatos.

Reconheceram os jurados que os policiais realizaram a abordagem das vítimas durante a incursão na favela quando houve o revide dos disparos. A troca de tiros acabou ferindo de morte as vítimas; condutas que, rigorosamente, foram as mesmas praticadas por todos os envolvidos.

Como destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1333), (...) *insta consignar que a decisão do Conselho de Sentença em apontar a responsabilidade do crime de homicídio qualificado somente a Sérgio, absolvendo os demais acusados, mostra-se incoerente, na medida em que as condutas atribuídas a todos os acusados foi a mesma.*

Logo, não revelando o conjunto das provas de qual arma efetivamente partiram os disparos mortais, forçoso concluir que a decisão do Conselho de Sentença reconhecendo a prática do crime de homicídio qualificado somente em relação a SÉRGIO DANTAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

SOUZA, absolvendo os demais acusados dessa imputação, não se encontra lastreada em razoável vertente probatória, revelando ser manifestamente contrária à prova dos autos, de sorte que deve esse corrêu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

O réu poderá aguardar o novo julgamento solto, porquanto reputo ausentes os motivos ensejadores de sua prisão cautelar, mormente se respondeu ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE AS PRELIMINARES** e, por consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de SÉRGIO DANTAS SOUZA, PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, MILTON PEREIRA JÚNIOR, FABIANO DONIZETE ROGÉRIO BUENO e HEDMAN MOYSÉS MARIN, operada a prescrição punitiva estatal em relação ao delito capitulado no artigo 347, do Código Penal, nos termos dos artigos 109, inciso V, do mesmo diploma legal, **PREJUDICADO, NESSE PONTO, O EXAME DO MÉRITO; DOU PROVIMENTO** ao recurso da Defesa para **ANULAR** o julgamento em plenário e determinar que a outro seja submetido o corrêu SÉRGIO DANTAS SOUZA; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público.

CAMARGO ARANHA FILHO
RELATOR